



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@prmg.mpf.gov.br

RECOMENDAÇÃO MPF/MG N.º 50, de 24 de setembro de 2014

(Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.000564/2011-91)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos **Procuradores da República** que esta subscrevem, no exercício das atribuições que lhes conferem os arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; art. 6.º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e:

CONSIDERANDO que, de acordo com art. 127 da Constituição da República de 1988, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal, prevista na Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inciso VII, alínea c, a “*proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*”;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais o Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.000564/2011-91, que tem como objetivo apurar os impactos sociais do projeto minero-exportador empreendido pela empresa Anglo American, consistente na extração e transporte de minério de ferro, a partir da abertura de uma mina nas serras do Sapo e Ferrugem, **construção de planta de beneficiamento nos municípios de Conceição do Mato Dentro/MG e Alvorada de Minas/MG**, implantação de mineroduto de 525 quilômetros e implementação de porto marítimo em Barra do Açu/RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@prmg.mpf.gov.br

CONSIDERANDO que está em curso na Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha (SUPRAM/Jequitinhonha) o processo de licenciamento ambiental n.º 00472/2007/006/2013, que tem como objeto o empreendimento minerário em tela;

CONSIDERANDO que o COPAM concedeu licença prévia em 2008, e posteriormente as licenças de instalação Fases I e II, em 2009 e 2010, respectivamente, no que tange à lavra a céu aberto e obras acessórias nos citados municípios mineiros;

CONSIDERANDO que a última licença de instalação apresenta diversas condicionantes a serem cumpridas de forma a possibilitar a concessão de licença de operação;

CONSIDERANDO que, dentre tais condicionantes, encontram-se as de n.º 87, 88 e 89, relativas às condições de uso da água na região diretamente afetada, quais sejam:

Condicionante 87: Apresentar complementação do cadastro socioeconômico da comunidade de Água Quente, contendo diagnóstico de usos d'água prejudicados ou potencialmente prejudicados pelo empreendimento, bem como propostas para solução efetiva de abastecimento regular e retomada dos usos tradicionalmente desenvolvidos.

Prazo: 40 dias a partir da concessão da LI Fase 2.

Condicionante 88: Apresentar a validação, pela comunidade de Água Quente com a presença da Pastoral da Terra, do cadastro sócio-econômico apresentado, contendo diagnóstico de usos d'água prejudicados ou potencialmente prejudicados pelo empreendimento.

Prazo: 15 dias a partir da convocação pela Supram.

Condicionante 89 : As soluções para abastecimento regular e retomada dos usos d'água tradicionalmente desenvolvidos, em níveis legalmente aceitáveis, deverão ser implementadas conforme cronograma constante do cadastro e aprovado pela SUPRAM.

Prazo: 60 dias a partir da concessão da LI Fase 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@prmg.mpf.gov.br

CONSIDERANDO que em Parecer Único n.º 0921237/2014 da SIAM, as condicionantes elencadas deram-se por cumpridas (fl. 181), em que pese a intempestividade da avaliação das condicionantes n.ºs 87 e 89, eis que foram apresentadas somente em 2013, quando o prazo anotado extinguir-se-ia em, respectivamente, 40 (quarenta) e 60 (sessenta) dias da concessão da LI Fase II, que ocorreu em 2011;

CONSIDERANDO que o teor do citado Parecer claramente demonstra não ter sido colhida validação do cadastro socioeconômico da comunidade de Água Quente, sob o argumento de inexistência da Pastoral referida, cuidando-se, todavia de alegação despida de comprovação fática e, por isso, insuficiente;

CONSIDERANDO que os relatos dos atingidos apresentam versão divergente indicando que, ao contrário do disposto no Parecer Único, não se deu o cumprimento da **condicionante n.º 89**, registrando-se, inclusive, a constatação de fato novo, qual seja: o fenômeno de mortandade de peixes ao longo do Córrego Passa Sete, e de outros animais de médio e grande porte (bovinos e roedores: capivaras e pacas) nas proximidades à comunidade de Água Quente, ocorrido no final do mês de agosto, pouco após anúncio da realização de testes na região das obras de instalação, como comprovam fotos e boletim de ocorrência anexos;

CONSIDERANDO que em resposta à Recomendação MPF/MG n.º 48/2014, recentemente expedida, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, por meio do MEMO N.º 1297/2014-Supram JEQ asseverou que:

“Não existe, até o momento, qualquer evidência que vincule a mortandade de peixes a qualquer ação da empresa. Assim que o fato ocorreu a empresa comunicou o órgão ambiental do mesmo informando as ações imediatas que tomou. Chamou o laboratório contratado para efetuar análises imediatas. Aquelas análises com resultado in loco não apontaram qualquer alteração de padrão que pudesse causar tais mortes (oxigênio, temperatura, PH). É interesse da empresa um diagnóstico preciso sobre o que motivou tais mortes e por isso outras análises mais complexas e completas estão ocorrendo, tal como toxicidade. O Ministério Público chamou o CETEC para realizar tal análise e o resultado imediato foi o mesmo. Alguns resultados ainda não foram entregues também. O Núcleo de Emergência Ambiental – NEA do SISEMA também fez sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@prmg.mpf.gov.br

análise e constatou grande quantidade de folhas de árvores na superfície da água, coloração, transparência e turbidez aparentemente normais no local da mortandade. O resultado da análise pelo CETEC deverá ser concluído em 45 dias”.

CONSIDERANDO que se afigura recomendável a divulgação resultados das análises ainda não concluídas pelo CETEC, em consagração aos princípios basilares do direito ambiental, **especialmente os princípios da prevenção e precaução**, vez que se trata de medida irreversível e potencialmente danosa ao meio ambiente e populações humanas da região;

CONSIDERANDO que, na esteira do princípio da precaução, a Convenção Sobre a Mudança do Clima das Nações Unidas, assenta em seu artigo 3.º, item 3, que “as partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. **Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas**”;

CONSIDERANDO **existirem na região diversas comunidades tradicionais**, cuja dinâmica social, econômica e cultural se fundamenta em laços comunitários diversos, como a família, religião e trabalho, e que portanto devem ser considerados especialmente vulneráveis a intervenções nas propriedades e no ambiente de seu entorno, **as quais tem sua manutenção e sobrevivência estritamente ligada à abundância de águas das nascentes e rios da região**;

CONSIDERANDO que grande parte da subsistência e produção destas comunidades se baseia na abundância de recursos hídricos, conforme *Segunda Nota Técnica de Campo*, referente a visita realizada pelo Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais (GESTA) às comunidades da região rural de Morro do Pilar/MG, em tudo aplicáveis às comunidades existentes nas áreas definidas como diretamente atingidas pelo empreendimento, da qual se retira o seguinte trecho: “Eles consideram suas *chácaras* como lugares privilegiados pela qualidade da terra e abundância de água”;

CONSIDERANDO que ainda não se tem obtido acesso a informações por meio do site do SIAM, estando indisponíveis para consulta pública todos os dados de sua página eletrônica (www.siam.mg.gov.br);

CONSIDERANDO que a avaliação do pedido de licença de operação do empreendimento foi recentemente inserida na pauta da 86.ª Reunião Ordinária da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@prmg.mpf.gov.br

Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) a se realizar em 29/09/2014;

CONSIDERANDO que entre as atribuições da presidência do COPAM, exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e/ou por seu substituto legal, está o controle de legalidade dos atos e decisões das URCs, conforme o artigo 8.º, inciso VIII do Decreto Estadual 44.667/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito da Recomendação n.º 48, cujo teor apontou para a necessidade de retirada de pauta da apreciação do pedido de concessão de Licença de Operação do empreendimento **Minas-Rio** da 85.ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha do Conselho Estadual de Política Ambiental, a apreciação de referido pleito foi mantida em pauta, restando prejudicada a análise por pedido de vista feito por alguns Conselheiros, tendo sido, outrossim, incluída na pauta da 86.ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha do Conselho Estadual de Política Ambiental, a ser realizada no dia 29/09/2014;

CONSIDERANDO que a partir de destaques realizados no início dos trabalhos da 85.ª RO URC Jequitinhonha do COPAM ficaram evidenciadas diversas inconsistências do Parecer Único n.º 0921237/2014 da SIAM, sobretudo no tocante aos prejuízos causados ao uso tradicional da água;

CONSIDERANDO, também, que a partir dos esclarecimentos prestados pelo Analista Ambiental Rodrigo Ribas na referida Reunião da URC Jequitinhonha do COPAM, evidenciou-se que não foi realizada consulta prévia e pública à população tradicional diretamente atingida, nem tampouco as visitas e/ou inspeções realizadas pela equipe técnica com vistas à comprovação do cumprimento das condicionantes da LI Fase II foram acompanhadas por membros ou representantes de tais grupos vulneráveis, não se observando, assim, as determinações contidas na Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a equipe técnica responsável pela confecção do Parecer Único n.º 0921237/2014 da SIAM não foi composta por profissionais da área das ciências sociais e humanas, em especial da antropologia e da sociologia, não tendo, dessa forma, apreciado devidamente as questões relacionadas à existência e subsistência das comunidades tradicionais residentes na área afetada;

CONSIDERANDO que o Parecer Único n.º 1317868/2013, elaborado pela equipe técnica composta por analistas da URC Jequitinhonha, datado de 03/05/2013 (acessível em <http://www.semاد.mg.gov.br/copam/urcs/jequitinhonha> data da pauta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@prmg.mpf.gov.br

18/09/2013- documentos relacionados), embora não tenha sido votado em razão de o processo ter sido baixado em diligência, recomendou se incluísse como condicionante a elaboração de “estudo técnico **por empresa/instituição independente para avaliar a implementação de medidas para melhorar as condições do córrego Passa Sete, podendo a título de medida compensatória, contribuir para sua revitalização**”;

CONSIDERANDO que, contrariamente ao que havia concluído em 03/05/2013, a equipe técnica da SUPRAM Jequitinhonha, no Parecer Único emitido para LO (Parecer Único n.º 0921237/2014 da SUPRAM Jequitinhonha, datado 12/09/2014) considerou cumprida todas as condicionantes relativas à solução para retomada dos usos tradicionalmente desenvolvidos pela comunidade Água Quente, o que demonstra a contradição e ausência de critério da equipe técnica, eis que não demonstrada a alteração da situação fática que redundou na elaboração do parecer mencionado no item anterior;

CONSIDERANDO, ainda, que se em parecer anterior, datado de maio de 2013 a equipe técnica da SUPRAM recomendou fosse inserida condicionante que determinava “elaborar estudo técnico por empresa independente para avaliar a implementação de medidas de melhoras das condições do Córrego Passa Sete, a conclusão posterior constante no atual Parecer da Licença e Operação de que a retomada dos usos tradicionais desenvolvidos no mesmo curso d’água já foram atendidas é contraditória, sobretudo quando fatos recentes demonstram à saciedade que os usos tradicionais não estão garantidos;

CONSIDERANDO, por fim, que cumpre a todos os órgãos da Administração Pública velar pela legalidade e regularidade dos processos e procedimentos que tramitam sob sua responsabilidade, devendo, em caso de ilegalidade e/ou irregularidade, em obediência aos princípios da eficiência, probidade e lealdade institucional, e tendo em conta o poder-dever de autotutela, rever e anular os atos eivados de possíveis vícios, de forma a prevenir sua responsabilização pessoal e a do Ente Estatal por eventuais danos ao Erário e aos interesses públicos e particulares em jogo;

RECOMENDA ao Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais e Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais, **Sr. Alceu José Torres Marques**, e ao Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais e Presidente da Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha do Conselho Estadual de Política Ambiental, **Sr. Danilo Vieira Júnior**, que, no exercício das atribuições pertinentes tais cargos e funções por eles exercidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@prmg.mpf.gov.br

- a) **anulem a inclusão da pauta de julgamentos da URC Jequitinhonha do COPAM** do pedido de concessão de Licença de Operação do empreendimento Minas-Rio, eis que inobservados os termos da Recomendação MPF/MG n.º 48/2014, tendo em conta a imprescindibilidade da incorporação ao processo de licenciamento ambiental de parecer contendo esclarecimento e medidas claras e definitivas de segurança tomadas para que episódios de mortandade animal e possível envenenamento de água não se repitam, bem como seja devidamente comprovada, com vistorias *in loco*, o cumprimento das condicionantes 87, 88 e 89 da LI-Fase II; bem como sejam realizados estudos técnicos destinados à avaliação integrada do projeto da Anglo American com o projeto Morro do Pilar Minerais, hoje protagonizado pela Manabi S/A, considerando seus efeitos sinérgicos e cumulativos sobre os grupos locais,, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, **a se realizar em 29/09/2014**, a eis que não cumpridas as exigências convencionais e legais pertinentes ao uso e manutenção da qualidade da água na bacia hidrográfica adjacente ao projeto; e/ou **alternativamente, determinem a baixa do processo em diligência** para complementação dessas informações, por período não inferior àquele necessário para a conclusão do laudo pericial da água pela CETEC mencionado no MEMO N° 1297/2014-Supram JEQ;
- b) **deem publicidade** aos termos da presente recomendação e dos documentos que a acompanham, dando-se ciência de seu teor aos demais Conselheiros da URC Jequitinhonha do COPAM, por eles presidido, **os quais se tem, também, para todos os efeitos, sobretudo a prevenção de responsabilidades, como destinatários do teor desta recomendação.**

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais e Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais, **Sr. Alceu José Torres Marques**, e ao Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais e Presidente da Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha do Conselho Estadual de Política Ambiental, **Sr. Danilo Vieira Júnior**, assinalando o prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contados da notificação, para o envio de relatório documentado acerca de todas as providências tomadas para dar cumprimento ao ora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@prmg.mpf.gov.br

recomendado.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora seus destinatários quanto às providências recomendadas, podendo implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2014.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR
Procurador da República